



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 24 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4406



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
Administração Pública Municipal	5
Alfredo Wagner	5
Balneário Barra do Sul	5
Blumenau	6
Braço do Norte	9
Calmon	9
Campos Novos	9
Capão Alto	10
Corupá	11
Florianópolis	11
Joinville	12
Lages	13
Monte Carlo	13
Morro Grande	13
Navegantes	14
Palhoça	15
Porto Belo	15
São João Batista	16
Tigrinhos	16
Tijucas	17
Três Barras	17
Xavantina	18
Pauta das Sessões	18
Atos Administrativos	21
Licitações, Contratos e Convênios	23



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 26/00120925

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0715/2025 - Contratação de empresa especializada para realização de curso de operações aeroportuárias e consultoria técnica

Interessada: Novos Aeroportos Serviços Portuários Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 397/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, formulada pela empresa Novos Aeroportos Serviços Portuários Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0715/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, ante a ausência de comprovação dos poderes do subscritor para representar a pessoa jurídica perante este Tribunal, em desconformidade com o art. 96, §§ 1º, II, e 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar destinado à sustação da assinatura ou da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 0715/2025.

3. Dar ciência da Decisão à empresa Representante retromencionada, à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-23/00032907

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelma Tomazi Medeiros da Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1020/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria da Sra. Nelma Tomazi Medeiros da Rosa, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PC, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-1.268/2025, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Diante da persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu os Relatórios nºs DAP-1.630/2025 e DAP-782/2026, sugerindo a realização de audiências, em razão do seguinte motivo:



3.1.1. Necessidade de remessa de retificação da Portaria nº 211/2025 (DOE/SC nº 22.448 de 07/02/2025), que retificou a Portaria nº 1907/2022, e da Apostila nº 22/2025, de 05/02/2025, que retificou a Apostila da Portaria nº 1907, fundamentando a aposentadoria especial na LCE nº 343, de 18/03/2006, com os proventos fixados pela **integralidade** na data do ato originário (25/07/2022) e reajustados conforme **os índices aplicáveis ao RGPS**, eis que a servidora possui direito tão somente à **integralidade**, uma vez que o direito à paridade não restou reconhecido nos Autos da Ação nº 5036265-88.2023.8.24.0090/SC. Mediante as Decisões nºs 1093/2025 e 538/2026, foram determinadas as audiências.

Em cumprimento, o responsável apresentou justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1091/2026, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/491/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nelma Tomazi Medeiros da Rosa, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC, ocupante do cargo de escrivão de polícia civil, classe VII, matrícula nº 322753-7-01, CPF nº ***.431.699-**, consubstanciado na Portaria nº 1.907, de 25-7-2022, retificada pela Portaria nº 211, de 5-2-2025, pela Portaria nº 1327, de 20-5-2026, pela Apostila nº 22, de 5-2-2025, e pela Apostila nº 92, de 20-5-2026, e considerando a decisão judicial exarada pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos Autos da Ação nº 5036265-88.2023.8.24.0090/SC, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com trânsito em julgado certificado.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00167403

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dimas Espindola

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1042/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Dimas Espindola, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP- 1414/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, mencionou a decisão judicial proferida nos autos nº 0318136-35.2015.8.24.0023, transitada em julgado, a qual determinou o cômputo de tempo ficto em decorrência do exercício de atividades em condições insalubres, bem como a publicação das Portarias nºs 2943/2022 e 222/2022 que retificaram o ato aposentatório em cumprimento ao decidido.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/514/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 11-3-81, na função de médico. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de médico, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de médico, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de Saúde, competência médico, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, exarou a tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilhando das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.



Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato apreciado, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dimas Espindola, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de médico, nível 16, referência J, matrícula nº 176616-3-01, CPF nº ***.542.379-**, consubstanciado no Ato nº 348, de 25-2-2022, retificado pelo Ato nº 2943, de 3-10-2022, e Ato nº 222, de 3-10-2022, e considerando a decisão exarada nos autos nº 0318136-35.2015.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Florianópolis, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: REC 26/00161010

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Natânia Frasnelli Hübner

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo APE 21/00773601

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 730/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão nº 300/2026, proferido nos autos do processo APE 21/00773601.

Devidamente citado pela entrega do ofício 9022/2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso em 15/9/2026. Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 241/2026, de fls. 19 a 21, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 300/2026, proferido na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 14/8/2026 a 21/8/2026, e determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº. MPC/DRR/864/2026, de fl. 22.

É o breve relatório.

Inicialmente, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo, conforme consta da Decisão n. 300/2026.

No que tange à **tempestividade**, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu pela entrega do ofício 9022/2026 ao recorrente, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 31/8/2026. Logo, a interposição do recurso em 15/9/2026 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 300/2026 – Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 14/08/2026 a 21/08/2026, nos autos do processo APE 21/00773601;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de setembro de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: ACO 25/80003414

Assunto: Acompanhamento envolvendo o controle e monitoramento das ações a serem empreendidas pela Companhia, bem como os impactos e resultados nos indicadores técnicos DEC e FEC e de gestão econômico-financeira, que avaliam a qualidade e o potencial de pagamento da dívida em relação ao EBITD

Responsável: Tarcísio Estefano Rosa



Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.º: 197/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n.º 07/2026** (fs. 644-659), que, em procedimento de Acompanhamento (ACO), examinou as informações e os documentos apresentados pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) Distribuição S.A. acerca do plano de ação da Companhia, para fins de atendimento do escopo deste instrumento de controle externo.

2. Assinar **prazo** para que o **atual Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A., ou a quem vier a substituí-lo**, com fundamento no art. 3º da Portaria n.º TC-164/2021, c/c os arts. 1º, XII da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e 1º, XII, da Resolução n.º TC-06/2001, **em data imediatamente posterior a 12 (doze) meses contados desta Decisão plenária**, apresente "Plano de Ação abrangente e estratégico" atualizado, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, acompanhadas das respectivas evidências, além de outras que entender pertinentes:

2.1. Registros de entrada em operação relativos às obras com término previsto para 2025, relacionadas no Anexo I – Plano Quinquenal de Obras (PQO) 2025-2029 a fs. 169-507, com os respectivos dossiês de transferência do ativo em curso para o ativo em serviço, de modo a comprovar a efetiva disponibilização dos ativos ao sistema elétrico; e

2.2. Ações prioritárias: definição das atividades específicas que a empresa pretende realizar para a melhoria dos indicadores econômico-financeiros (EBITDA – QRR) da Celesc Distribuição S.A.

3. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) deste Tribunal que monitore a apresentação do relatório constante do item 2 desta Decisão, dentro do prazo assinalado, e, após o recebimento das informações, promova sua análise.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n.º 07/2026**, ao atual Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A. e ao órgão de Controle Interno e aos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 815/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALFREDO WAGNER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 59,37% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 61.178.440,78), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Balneário Barra do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 813/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BALNEÁRIO BARRA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 81.005.107,81 a arrecadação foi de R\$ 77.964.813,95, o que representou 96,25% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

PROCESSO N.: REP 26/00145324

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEIS: Nelice Raquel Berns De Luca Rochi Wellington Adriano Ingrid Lana de Sousa Salm Mônica Letícia Deschamps

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau Egidio Maciel Ferrari

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 123/2025 – prestação de serviços de transporte escolar

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 994/2026

Trata-se de Representação (REP), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fretamentos Caturani Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 123/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEDEAD) e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). O certame tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, distribuídos em três lotes e nove roteiros, com valor máximo estimado de R\$ 6.680.071,20 (seis milhões seiscentos e oitenta mil e setenta e um reais e vinte centavos).

A Representante afirmou que a Administração a declarou provisoriamente vencedora por ter apresentado o menor preço. Após a análise das planilhas de composição de custos e do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), o setor técnico teria solicitado sucessivas adequações e documentos comprobatórios dos custos da proposta.

Segundo a representação, a empresa encaminhou novas planilhas e documentos complementares em 17/7/2026, antes da formalização de sua desclassificação. Sustentou, contudo, que a Administração não teria examinado esse material. Questionou, ainda, a referência ao percentual de 35% para o BDI, sem previsão expressa no edital, e alegou a possibilidade de tratamento mais favorável à licitante subsequente.

Em sede cautelar, a Representante requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025 ou dos efeitos de eventual adjudicação, homologação ou contratação. No mérito, postulou a anulação de sua desclassificação e dos atos subsequentes.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC – 994/2026, propôs conhecer da Representação, determinar diligência à Unidade Gestora e indeferir o pedido cautelar, diante da prevalência do perigo da demora inverso. Propôs, ainda, alertar a Prefeitura Municipal de Blumenau sobre as consequências do descumprimento injustificado da diligência e cientificar os destinatários indicados no relatório.

Após a manifestação da DLC, a Representante apresentou documentação complementar. Sustentou que a suspensão do certame não comprometeria a continuidade do transporte escolar, pois o Município manteria vigentes contratos anteriores destinados à prestação do serviço. Com esse fundamento, requereu nova análise pela Diretoria Instrutiva e o deferimento da medida cautelar. Subsidiariamente, postulou que a apreciação do pedido fosse adiada até a manifestação da Unidade Gestora. Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conforme o art. 102, combinado com o art. 96, § 2º, ambos da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), as Representações são submetidas às etapas sucessivas e excludentes de exame da admissibilidade, de sujeição à seletividade e de análise preliminar de mérito, a qual inclui a verificação da eventual necessidade de adoção de medida cautelar.

No que se refere à admissibilidade, verifico, na linha da manifestação da DLC, que a Representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput* e § 1º, combinado com o art. 102, *caput*, do Regimento Interno, bem como ao art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A matéria insere-se na competência deste Tribunal e envolve agentes públicos da Prefeitura Municipal de Blumenau, sujeitos à jurisdição desta Corte. A peça inicial foi redigida em linguagem clara e objetiva e definiu como objeto da controvérsia a legalidade da desclassificação da proposta apresentada pela Representante no Pregão Eletrônico n. 123/2025. Os documentos juntados fornecem elementos de convicção razoáveis acerca das possíveis irregularidades e justificam o início da atividade fiscalizatória.

Conforme verificou a DLC, a Representante também apresentou os documentos exigidos para sua identificação e para a comprovação de sua regular constituição e dos poderes de representação. A Diretoria Instrutiva registrou, ainda, que a empresa submeteu previamente o núcleo da controvérsia à Administração Municipal, cuja orientação foi no sentido de que a matéria deveria ser suscitada na fase recursal, ainda não aberta.

Diante desse cenário, estão atendidos, portanto, os requisitos formais e materiais de admissibilidade.

No tocante à seletividade, acolho a avaliação da DLC, que atribuiu à demanda pontuação final de 68,30%, superior ao mínimo de 60% exigido. Conforme o Relatório n. DLC – 994/2026, a contratação possui relevância social e financeira, pois se destina ao transporte escolar de aproximadamente 680 (seiscentos e oitenta) estudantes e apresenta valor estimado de R\$



6.680.071.20. A Diretoria Instrutiva considerou, ainda, a atualidade dos fatos, o andamento do certame e a possibilidade de adjudicação, homologação ou contratação antes da apreciação desta Corte, o que poderia reduzir a utilidade de eventual medida corretiva. A possível aplicação de critério não previsto no edital e a alegada ausência de exame dos documentos apresentados antes da desclassificação revelam risco jurídico-administrativo suficiente para justificar o prosseguimento da fiscalização, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

Superadas a admissibilidade e a seletividade, examino se os fatos narrados e os documentos disponíveis apresentam indícios suficientes para justificar a continuidade da fiscalização.

A controvérsia concentra-se em três pontos: (i) a análise das planilhas e dos documentos encaminhados pela Representante em 17/7/2026; (ii) o fundamento da referência ao percentual de 35% para o BDI; e (iii) os critérios aplicados à licitante subsequente.

Quanto ao primeiro ponto, a DLC reconstruiu a sequência dos atos administrativos. Em 15/7/2026, o setor técnico concedeu 24 horas para que a Representante apresentasse comprovantes relativos aos custos de manutenção e de pneus. No dia seguinte, a empresa pediu a prorrogação do prazo até as 18 horas de 17/7/2026. A Diretoria Instrutiva não localizou documento que demonstrasse o deferimento expresso do pedido.

Ainda segundo a DLC, a Representante encaminhou, em 17/7/2026, às 12h38min, novas planilhas relativas aos nove roteiros e documentos complementares. O Parecer da Diretoria de Planejamento e Controle Contratual (DPCC) n. 79/2026, datado de 16/7/2026, registrou a permanência das inconsistências. Por sua vez, o Memorando n. 587/2026, de 17/7/2026, solicitou a desclassificação da empresa por esgotamento dos prazos e inadequação das planilhas.

O Relatório n. DLC – 994/2026 registrou que os autos não demonstram, de forma individualizada, se as planilhas e os comprovantes enviados em 17/7/2026 foram examinados antes da desclassificação. A sequência temporal não permite concluir que a Administração desconsiderou os documentos, mas exige esclarecimento específico, sobretudo porque o edital admitia a reapresentação das planilhas para atender às adequações indicadas pelo setor técnico.

A questão afeta a instrução e a motivação do ato de desclassificação. Nos termos do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, a desclassificação deve vincular-se às hipóteses legais, como vício insanável, desconformidade insanável com o edital ou ausência de demonstração da exequibilidade. O mesmo dispositivo autoriza diligências para aferir a exequibilidade da proposta. A instrução deve esclarecer se a Administração examinou os elementos apresentados antes de concluir pelo esgotamento dos prazos e pela inadequação das planilhas.

Quanto ao segundo ponto, a DLC verificou que o edital exigiu planilhas de composição de custos e do BDI e permitiu sua reapresentação quando o parecer técnico sugerisse adequações. O instrumento convocatório, contudo, não fixou percentual máximo de BDI.

A Diretoria Instrutiva ponderou que a própria assessoria contábil da Representante afirmou, em mensagem eletrônica, que o BDI não poderia superar 35%. Posteriormente, o Memorando n. 587/2026 também fez referência a esse limite ao fundamentar a desclassificação. Os documentos disponíveis ainda não permitem definir se a Administração impôs o percentual de 35% como critério autônomo ou se a discussão decorreu do exame da correspondência entre custos diretos, preço ofertado e margem indicada pela empresa.

As duas hipóteses produzem consequências jurídicas distintas. A Administração pode avaliar a exequibilidade do preço e a coerência das planilhas. Também pode promover diligências que não alterem a substância da proposta. Não pode, porém, criar critério eliminatório sem amparo no edital. Se o percentual de 35% serviu como parâmetro para examinar a coerência da proposta, sua utilização pode ser legítima. Se funcionou como limite obrigatório e autônomo de desclassificação, o ato pode contrariar os princípios da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A diligência deve esclarecer em qual dessas hipóteses se enquadrou a atuação administrativa.

Quanto ao terceiro ponto, a DLC registrou que a pregoeira comunicou a desclassificação da Representante na sessão de 21/7/2026 e iniciou negociação com a empresa Guaratuba Transportes Ltda., classificada na posição subsequente. A empresa remanescente apresentou a documentação solicitada e recebeu manifestação favorável da SEMED quanto à qualificação técnica.

Na sessão de 14/8/2026, contudo, a pregoeira informou que as planilhas de composição de custos e do BDI da licitante remanescente ainda estavam sob análise e que não havia resultado definitivo sobre a proposta. Conforme a DLC, os autos não contêm a íntegra das comunicações e das análises posteriores à convocação. A documentação disponível ainda não permite verificar se a Administração aplicou critérios distintos às duas licitantes. A apuração exige comparar os prazos concedidos, as diligências realizadas, as exigências técnicas formuladas e os critérios utilizados em cada proposta.

As dúvidas identificadas pela DLC possuem relação direta com a motivação da desclassificação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes. Há, portanto, indícios suficientes para o prosseguimento da fiscalização. Os elementos atuais, porém, não permitem concluir pela irregularidade do ato. A formação do convencimento depende dos documentos e esclarecimentos indicados pela Diretoria Instrutiva.

Definida a necessidade de prosseguimento da fiscalização, passo ao pedido de medida cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal encontra fundamento no poder geral de cautela das Cortes de Contas e no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 e exige a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a plausibilidade jurídica das alegações e o perigo da demora.

No caso, a DLC reconheceu plausibilidade parcial nas alegações da Representante, particularmente quanto à ausência de demonstração do exame dos documentos encaminhados em 17/7/2026 e à necessidade de esclarecimento sobre o percentual de 35% do BDI. Tais circunstâncias suscitam dúvidas acerca da motivação do ato administrativo e da observância dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

A Diretoria Instrutiva também identificou risco associado ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 123/2025, uma vez que a conclusão do julgamento, a adjudicação, a homologação ou a celebração do contrato podem dificultar a reversão dos atos praticados e comprometer a eficácia de eventual decisão corretiva desta Corte.

A existência desses elementos, contudo, não conduz automaticamente à suspensão do procedimento licitatório. A apreciação da medida exige, igualmente, a consideração das consequências práticas da intervenção do controle externo, especialmente diante da natureza essencial do serviço envolvido.

Conforme o Relatório n. DLC – 994/2026, a contratação destina-se ao transporte escolar de aproximadamente 680 estudantes. A demora na conclusão do certame também prolonga a utilização do Contrato n. 14/2025, de natureza emergencial, e do Contrato n. 267/2021. Nesse contexto, conforme assinalou a DLC, a suspensão integral e imediata do certame pode atrasar a regularização da contratação e prolongar a utilização de soluções transitórias. Embora não haja elementos que indiquem



interrupção atual do transporte escolar, os possíveis efeitos da medida sobre a continuidade e a organização do serviço devem ser considerados.

Após a manifestação da DLC, a Representante apresentou documentos destinados a afastar o *periculum in mora* inverso. Sustentou que os contratos anteriores mantidos pelo Município assegurariam a continuidade do transporte escolar durante eventual suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025.

A documentação superveniente identifica os três roteiros da contratação emergencial vinculada ao Contrato n. 14/2025, bem como as unidades escolares ou regiões atendidas pelos demais instrumentos indicados pela Representante. O edital do certame objeto da presente representação, por sua vez, estabelece que o Lote 3 do Pregão Eletrônico n. 123/2025 se destina à substituição do Contrato n. 267/2021.

Embora a manifestação complementar indique a vigência dos contratos e as escolas ou regiões por eles atendidas, os documentos disponíveis não permitem confirmar a atual execução dos instrumentos nem estabelecer sua correspondência integral com os nove roteiros, turnos e estudantes abrangidos pelo Pregão Eletrônico n. 123/2025. Também não há manifestação oficial da Unidade Gestora sobre as condições atuais da prestação ou os efeitos concretos de eventual suspensão do certame. Desse modo, a documentação superveniente não é suficiente para afastar o risco de comprometimento do transporte escolar, assim como os elementos anteriormente reunidos não permitem concluir que a suspensão necessariamente produziria esse resultado.

O cenário revela duas circunstâncias que devem ser examinadas em conjunto. De um lado, há indícios de irregularidade e risco de que o avanço do certame reduza a eficácia de eventual decisão de mérito. De outro, a suspensão imediata do procedimento pode prejudicar a regularização da contratação e a organização de serviço público essencial.

Nesse contexto, entendo que os elementos disponíveis ainda não oferecem suporte fático suficiente para a formação de juízo seguro quanto ao deferimento ou ao indeferimento da medida cautelar. Persistem lacunas tanto em relação às circunstâncias que fundamentaram a desclassificação da Representante quanto às consequências concretas de eventual intervenção desta Corte.

Os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também recomendam o aprofundamento da instrução, pois a decisão de controle deve considerar suas consequências práticas, as circunstâncias da atuação administrativa e as exigências da política pública envolvida.

Assim, considero adequado postergar a apreciação do pedido cautelar e determinar a realização de oitiva prévia, em prazo reduzido, para obter os esclarecimentos indispensáveis à adequada avaliação da medida.

A providência permitirá esclarecer os fundamentos da desclassificação, verificar o tratamento conferido às licitantes e obter informações oficiais e atualizadas acerca da situação do certame e dos possíveis efeitos de sua suspensão na continuidade do transporte escolar.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

1. Conhecer da Representação (REP), por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Postergar, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, da Resolução n. TC-6/2001, a apreciação do pedido de medida cautelar destinado à suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025 ou dos efeitos de eventual adjudicação, homologação ou contratação, até o retorno da oitiva prévia e a manifestação complementar da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), diante da necessidade de esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos da desclassificação da Representante e das consequências concretas de eventual suspensão do certame.

3. Determinar a oitiva prévia da Senhora **Nelice Raquel Berns De Luca Rochi**, Pregoeira do Pregão Eletrônico n. 123/2025, do Senhor **Wellington Adriano**, Economista da Diretoria de Planejamento e Controle Contratual (DPCC), e das Senhoras **Ingrid Lana de Sousa Salm**, Diretora Financeira da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), **Mônica Leticia Deschamps**, Secretária-Adjunta de Educação, e **Simone Janice Bretzke Probst**, Secretária Municipal de Educação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem, no âmbito de suas respectivas atribuições e de sua participação nos fatos, os seguintes esclarecimentos e documentos que lhes couberem:

3.1. os fundamentos técnicos, jurídicos e editalícios que embasaram a desclassificação da empresa Fretamentos Caturani Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 123/2025, especialmente quanto à referência ao percentual de 35% do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e à sua eventual utilização como limite obrigatório e autônomo para a análise das planilhas de composição de custos;

3.2. o tratamento conferido ao pedido de prorrogação formulado pela empresa Fretamentos Caturani Ltda. para apresentação das planilhas e documentos complementares, com indicação da existência de deferimento ou indeferimento, expresso ou tácito, bem como da forma de comunicação adotada;

3.3. a análise realizada em relação às planilhas e aos documentos complementares encaminhados pela empresa Fretamentos Caturani Ltda. em 17/7/2026, às 12h38min, com indicação específica das conclusões técnicas alcançadas, dos documentos efetivamente examinados e da influência desses elementos na decisão de desclassificação;

3.4. os critérios técnicos, as diligências, os prazos e as oportunidades de complementação ou correção concedidos à empresa Guaratuba Transportes Ltda., especialmente no que se refere à apresentação e à análise das planilhas de composição de custos e do BDI;

3.5. cópia integral das análises técnicas, pareceres, comunicações internas, mensagens eletrônicas, despachos, memorandos e demais documentos relacionados à avaliação das planilhas de composição de custos e do BDI tanto da empresa Fretamentos Caturani Ltda. quanto da empresa Guaratuba Transportes Ltda.;

3.6. a situação atual do Pregão Eletrônico n. 123/2025, com indicação da fase em que se encontra o procedimento, do resultado das análises das propostas e da eventual prática de atos de adjudicação, homologação ou contratação, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios;

3.7. informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos instrumentos contratuais atualmente utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar abrangidos pelo Pregão Eletrônico n. 123/2025; e

3.8. outros elementos e documentos que entendam pertinentes ao completo esclarecimento dos fatos tratados nos autos.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que, após o retorno da oitiva prévia, examine os documentos e os esclarecimentos, especialmente quanto aos pressupostos da medida cautelar e às consequências práticas de eventual suspensão do certame, e submeta os autos a este Relator, com urgência, para reapreciação do pedido.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC – 994/2026 à Representante, à Prefeitura Municipal de Blumenau, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEDEAD) e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.



Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 814/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRAÇO DO NORTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,06% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 225.468.750,21), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Calmon

Processo n.º: RLI 24/80037392

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes aos processos seletivos simplificados para contratação temporária

Responsáveis: Edimar Anschau Santiel e Hélio Marcelo Olenka

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 376/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n. 7/2025, para que a **Prefeitura Municipal de Calmon** comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico, o seu integral cumprimento, mediante a apresentação de Plano de Ação finalizado, com estabelecimento de prazos e indicação dos responsáveis por cada atividade, visando regularizar o elevado número de contratações temporárias e possibilitar a admissão de servidores em caráter efetivo em quantidade adequada para suprir a demanda permanente das funções públicas.
2. Alertar a Prefeitura Municipal de Calmon, na pessoa do atual Prefeito Municipal, de que o não atendimento da determinação no prazo fixado poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinado com o art. 109, VI e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Calmon e ao seu órgão de Controle Interno.

Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campos Novos

PROCESSO Nº: PAP 26/80012946

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campos Novos



RESPONSÁVEL:Dirceu José Kaiper

ASSUNTO: Edital n. 1/2025 - Processo Seletivo - Agente Comunitário de Saúde

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 454/2026

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação anônima (fls. 2-37), encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se noticia possível irregularidade no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2025, da Prefeitura Municipal de Campos Novos, destinado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (fl. 2).

A insurgência recai, em síntese, sobre a exigência de ensino fundamental completo como requisito de ingresso, embora o art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação conferida pela Lei Federal nº 13.595/2018, estabeleça a conclusão do ensino médio.

Em resposta à Ouvidoria, o Município sustentou às fls. 40-79 que o edital reproduziu a escolaridade prevista na Lei Complementar Municipal nº 07/2007 e que a autonomia administrativa local permitiria definir os requisitos de investidura. Requereu, por isso, o arquivamento do expediente.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP nº 1419/2026 (fls. 81-88), examinou as condições prévias e a matriz de seletividade.

O procedimento alcançou 69,14% da pontuação, acima do patamar mínimo de 60%, e a DAP propôs a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Inspeção, seguida da audiência do responsável e do prosseguimento das providências fiscalizatórias.

É o relatório.

A matéria insere-se na competência constitucional e legal deste Tribunal de Contas para fiscalizar atos de admissão de pessoal e realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria, conforme art. 1º, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Também se encontram atendidas as condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020. O objeto está delimitado, a situação-problema é específica e existem elementos de convicção razoáveis quanto à possível irregularidade.

Além disso, o resultado de 69,14% na matriz de seletividade, registrado no Relatório DAP nº 1419/2026 (fls. 81-88), supera o percentual de 60% exigido pela Resolução nº TC-283/2025, justificando a continuidade da atividade fiscalizatória.

Embora a notícia seja anônima e, por isso, não reúna os requisitos formais necessários ao processamento como denúncia, essa circunstância não impede a atuação de ofício do Tribunal de Contas.

O art. 98, § 3º, do Regimento Interno autoriza, quando presentes indícios de irregularidade e os requisitos de seletividade, a atuação em espécie processual de controle externo de iniciativa deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, ora examinado de forma preliminar, cumpre observar que a Lei Federal nº 11.350/2006 rege, em âmbito nacional, o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde no Sistema Único de Saúde. Após a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.595/2018, art. 6º, inciso III, passou a ser exigida a conclusão do ensino médio.

A própria lei federal prevê exceção, mas de alcance restrito. O § 1º do art. 6º admite a contratação de candidato com ensino fundamental somente quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito de ensino médio, impondo, ainda, a comprovação da conclusão desse nível de escolaridade no prazo máximo de três anos. E desde já cabe mencionar que lei municipal não se sobrepõe à lei de abrangência nacional.

Os elementos descritos no Relatório DAP nº 1419/2026 (fls. 81-88) não indicam a configuração dessa hipótese excepcional. Ao contrário, o edital teria adotado o ensino fundamental como requisito ordinário e anterior à própria aferição da existência de candidatos com ensino médio.

Neste momento processual, contudo, não se formula conclusão definitiva sobre a responsabilidade do gestor. A audiência é necessária para o exercício pleno do contraditório, em especial quanto à elaboração do edital, a fase atual do certame, as eventuais convocações ou contratações realizadas, a quantidade e a escolaridade dos candidatos inscritos e admitidos, bem como as medidas adotadas para compatibilizar a legislação municipal com a disciplina federal.

Diante do exposto, acolho a proposta da Diretoria de Atos de Pessoal constante do Relatório DAP nº 1419/2026 (fls. 81-88) e, com fundamento nos arts. 1º, incisos IV e V, 13, 25, 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; no art. 98, § 3º, do Regimento Interno; no art. 14 da Resolução nº TC-161/2020; e nas Resoluções nº TC-165/2020 e nº TC-283/2025, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Inspeção (RLI), para continuidade da fiscalização por iniciativa deste Tribunal.

2. Determinar a Audiência do Sr. Dirceu José Kaiper, Prefeito Municipal de Campos Novos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação, apresente justificativas e documentos acerca da realização do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2025, destinado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde, com exigência de ensino fundamental completo como requisito de ingresso, em aparente desconformidade com o art. 6º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação da Lei Federal nº 13.595/2018, que passou a exigir a conclusão do ensino médio, e em possível afronta ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal que adote as demais providências necessárias à apuração, inclusive diligências, inspeções ou auditorias que se mostrarem pertinentes, observados o objeto e a extensão dos fatos examinados.

4. Dar ciência ao responsável, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao respectivo órgão de controle interno.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 809/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-



06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPÃO ALTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,10% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 46.152.099,39), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Corupá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 811/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORUPÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 48,98% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 110.299.126,24), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Florianópolis

PROCESSO N.º: REC 26/00143976

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Marco Antônio Medeiros Júnior

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração (REC) interposto em face do Acórdão n. 16/2026 – Primeira Câmara, proferido no Processo TCE 23/80008005

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 703/2026

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração (REC), interposto pelo Senhor Marco Antônio Medeiros Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 16/2026 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TCE 23/80008005.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o **Parecer n. DRR-196/2026**, no qual constatou a ausência de instrumento de procuração devidamente assinado e sugeriu a regularização da representação processual. Após superado o vício, propôs o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marco Antônio Medeiros Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 16/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 19/6/2026 a 26/6/2026, nos autos do Processo TCE 23/80008005;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao Recorrente, ao advogado Caio César Tokarski (OAB/SC n. 24.278), à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno da respectiva Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas (MPC), no **Parecer MPC/DRR/767/2026**, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Instrutiva e manifestou-se pelo conhecimento do recurso após a regularização da representação processual.

Por meio do Despacho GAC/AMF-627/2026, foi concedido ao Recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Após a apresentação de novo instrumento de mandato, a atualização foi deferida pelo Despacho GAC/AMF-678/2026.

É o relatório.



Como apontado pela DRR e pelo MPC, o recurso revela-se **formalmente apto ao conhecimento**. Trata-se de meio adequado para impugnar decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O vício inicialmente constatado foi sanado com a apresentação de procuração devidamente assinada pelo Recorrente e a habilitação do advogado subscritor da peça recursal.

Os demais pressupostos de admissibilidade também estão atendidos. O recurso foi interposto uma única vez, em observância à regra da singularidade, e o Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, pois figura como responsável alcançado pela condenação solidária veiculada no item 2 do Acórdão recorrido.

Ademais, o recurso é tempestivo. Como o prazo recursal já estava em curso quando entrou em vigor da Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, permanecem aplicáveis as normas anteriormente vigentes, nos termos do art. 2º, § 2º, daquele diploma. A comunicação da decisão recorrida ocorreu em 24/7/2026, data correspondente ao último ato de comunicação. Assim, na forma do art. 66 do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em 27/7/2026 e se encerraria em 25/8/2026. Como o recurso foi interposto em 17/8/2026, está atendido o requisito da tempestividade.

À luz desse cenário, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Ressalte-se, por fim, que o Recurso de Reconsideração possui efeito suspensivo, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. Embora as alegações relacionadas à delimitação das atribuições funcionais, à ausência de erro grosseiro e à inexistência de nexo causal tenham caráter pessoal, o Recorrente também questionou a metodologia empregada na quantificação do dano e requereu a reapuração técnica do valor de referência, matéria de defesa comum aos responsáveis solidários. Mostra-se adequada, nessa extensão, a incidência do art. 76, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Registre-se que os efeitos do item 2 do referido Acórdão já se encontravam suspensos em relação a todos os corresponsáveis, por força da Decisão Singular GAC/AMF-589/2026, proferida no REC 26/00140365, sem prejuízo do reconhecimento do efeito suspensivo próprio do presente recurso, cuja tramitação é autônoma.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração (REC), interposto pelo Senhor Marco Antônio Medeiros Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o reconhecimento do efeito suspensivo que lhe é próprio e a consequente suspensão, em relação ao Recorrente, dos efeitos do item 2 do Acórdão n. 16/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 19/6/2026 a 26/6/2026, nos autos do Processo TCE 23/80008005.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. Dar ciência desta decisão ao Recorrente, ao procurador constituído, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao seu respectivo Controle Interno.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Joinville

Processo n.: PPA 24/00591665

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Luciane Silva

Responsáveis: Guilherme Machado Casali e Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 403/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Revogar a Decisão Plenária n. 774, proferida na Sessão de 02/04/2007, exarada nos autos do Processo n. SPE-02/06877021, que denegou o registro do Ato n. 8.928, de 04/01/1999, que concedeu a aposentadoria ao servidor João Tomaz, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Tomaz, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional IV - Operador de Draga, nível H43C, matrícula n. 2.694-1, CPF n. xxx.477.939-xx, consubstanciado no Ato n. 8.928, de 04/01/1999, e considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça/SC nos autos n. 2008.042101-9, com trânsito em julgado em 30/09/2013, que reconheceu ao servidor a manutenção da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais, com fundamento nos arts. 3º da EC n. 20/98 e 57 da Lei (municipal) n. 3.277/96.

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte à Luciane Silva, em decorrência do óbito de João Tomaz, servidor Inativo, no cargo de Agente Operacional IV – Operador de Draga, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 2.694-1, CPF n. xxx.477.939-xx, consubstanciado no Decreto n. 60.641, de 24/06/2024, com vigência a partir de 15/04/2024, considerado legal conforme análise realizada.

4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

Processo n.º: DEN 26/00069636

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Projeto de Lei Complementar (municipal) n.º 025/2025 - Criação de 150 cargos de Auxiliar de Sala de Aula

Interessados: Pablo Henrique Carvalho Tessari e Jean Carlos dos Santos Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.º: 395/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, formulada por Pablo Henrique Carvalho Tessari e Jean Carlos dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Lages, acerca de possíveis irregularidades no Projeto de Lei Complementar (municipal) n.º 025/2025, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º TC-06/2001), especialmente quanto à existência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis acerca das supostas irregularidades.

2. Dar ciência desta Decisão aos Denunciantes retromencionados e à Prefeitura Municipal de Lages, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Carmen Emília Bonfá Zanotto.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Monte Carlo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 810/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CARLO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,36% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 60.141.310,40), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Morro Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 812/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **MORRO GRANDE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.333.334,00 a arrecadação foi de R\$ 29.886.870,39, o que representou 95,38% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Navegantes

Processo n.º: REP 22/00466468

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa a Licitação n. 192/2021 - Contratação da atualização e revisão das leis que integram o Plano Diretor do Município

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsáveis: Alexandre Baumgratz da Costa, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza e Rodrigo Sabino Soares

Procuradores: Beatriz Silva Wirth e outros (da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 639/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator, com a ressalva de entendimento exarada pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada em relação à Dispensa de Licitação n. 192/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Navegantes, para a contratação de consultoria e de assessoria técnica no processo de atualização do plano diretor municipal, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação, por meio de dispensa de licitação, em situação que não se subsume à hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993;

1.2. Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços dos serviços contratados, em potencial violação ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993; e

1.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em potencial violação ao art. 7º, § 2º, II, Lei n. 8.666/1993.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Casa, por meio de suas respectivas Diretorias, que passe a avaliar os contratos dessa natureza, à luz dos princípios da eficácia, da eficiência e da efetividade das contratações, de modo que o objeto contratual possa ser mensurado em termos de impacto no desempenho e no desenvolvimento institucional do ente contratante. Para tanto, deverão ser estabelecidos critérios objetivos de avaliação e observados os parâmetros de boas práticas e precedentes já firmados por esta Corte de Contas. Além disso, a DGCE deverá, se necessário, propor medidas para aprimorar essa análise, como a revisão de Enunciados de Consulta ou a expedição de orientações específicas aos entes jurisdicionados, seja por meio de Notas Técnicas ou de outros instrumentos adequados, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação do conceito de desenvolvimento institucional.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Navegantes** que, em contratações por meio de processo licitatório ou por dispensa de licitação, nos casos admitidos, aprimore os mecanismos de pesquisa de preços, em observância ao disciplinado nos arts. 18, 23 e 72 da Lei n. 14.133/2021 e à Nota Técnica n. TC-1/2021 deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Navegantes e à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).

Ata n.º: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Palhoça

Processo n.: RLA 18/00190406

Assunto: Auditoria envolvendo repasses financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos do setor educacional nos exercícios de 2017 e 2018 (até março) e Monitoramento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação

Responsáveis: Camilo Nazareno Pagani Martins e Mauricio Roque da Silva

Procurador: Mauro Antonio Prezotto (de Camilo Nazareno Pagani Martins)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 390/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COG-II/DIV11 n. 240/2026**, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021 e pelo Acórdão n. 155/2025, para considerar cumpridas as determinações dos itens 2.2.1 e 2.2.2. da referida deliberação.

2. Dar conhecimento do Processo à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, desta Decisão e do Relatório DGE, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, à Secretaria Municipal de Educação de Palhoça, à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto Belo

Processo n.: REP 26/00055686

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades e ilegalidades referentes à gestão da Ouvidoria do Poder Executivo Municipal

Interessado: Daniel Santana

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 204/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), bem como por superar o critério de seletividade estabelecido na Resolução n. TC-283/2025.

2. Considerar improcedente a presente Representação, por não restar demonstrada a ocorrência de irregularidade, pela inexistência de afronta à Lei n. 13.460/2017, à Lei (municipal) n. 3.702/2026 ou a outro dispositivo legal que imponha o encaminhamento obrigatório das denúncias recebidas pela Ouvidoria ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

3. Orientar o Município de Porto Belo a promover a regulamentação prevista no art. 18 da Lei (municipal) n. 3.702/2026, disciplinando formalmente os procedimentos internos, fluxos de atendimento, critérios de triagem, encaminhamento e acompanhamento das denúncias e demais manifestações recebidas pela Ouvidoria, observando os princípios da segregação de funções, da imparcialidade administrativa e as boas práticas de governança, integridade e controle.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante retromencionado e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

5. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Ata n.: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircílio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

Processo n.: DEN 26/00056739

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação e à execução do Contrato n. 008/2019 - Gestão do Hospital Municipal Monsenhor José Lock

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 387/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, em observância à racionalidade administrativa, considerando a atuação prévia do Tribunal de Contas da União (TCU) na mesma matéria, em atenção ao disposto no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), com a adesão deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa a imposição de sigilo aos autos, a fim de resguardar a autoria da Denúncia.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João Batista que promova a publicação, no Portal da Transparência do Município, do Contrato n. 8/2019, firmado com a Associação da REDEH de Beneficência Cristã para a gestão do Hospital Municipal Monsenhor José Lock, a fim de garantir a observância aos ditames legais e principiológicos relativos à publicidade dos atos administrativos e à transparência pública.

4. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e ao Tribunal de Contas da União – TCU.

5. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tigrinhos

Processo n.: RLI 25/80022125

Assunto: Inspeção envolvendo as providências adotadas pelo Município para protestar os seus créditos e fixar em lei um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais

Responsáveis: Sidnei Carlos Bernhard, Marcelo de Maman Furtado e Maicon Bruxel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 372/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Alertar o Município de Tigrinhos quanto à necessidade de manter a utilização do protesto extrajudicial como medida de cobrança administrativa da dívida ativa municipal, em cumprimento ao art. 16 da Instrução Normativa n. TC-36/2024.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 216/2026**, à Prefeitura Municipal de Tigrinhos, na pessoa de seu atual Gestor, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: REP 25/00182414

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Aquisição de Laboratório de Informática Móvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

Interessada: Positivo Tecnologia S.A.

Procuradora: Maria Eliane Rabel Chevonica

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 370/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação interposta pela empresa Positivo Tecnologia S.A., por ausência de interesse processual à Representante, de acordo com os arts. 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis com fundamento no art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que adote providências com vistas a promover o pagamento das obrigações assumidas e inscritas em "restos a pagar", a fim de evitar a incidência de encargos moratórios, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento, bem como o aumento de dispêndios públicos associados à possível judicialização da cobrança dos créditos.

3. Dar ciência do **Relatório DGE/COCG I/Div.6 n. 288/2026** à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal em razão do volume expressivo de despesas inscritas em restos a pagar pelo Município de Tijucas, para avaliação da situação no âmbito de suas competências, notadamente na análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP), caso entenda pertinente.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Positivo Tecnologia S.A., à Prefeitura Municipal de Tijucas, ao seu Controle Interno e à Procuradoria-Geral daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: LCC 25/00193963

Assunto: Concorrência Pública n. 124/2025 - Contratação semi-integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água

Responsável: Ana Cláudia da Silveira Quege

Procuradores: Anderson Stocloski e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 402/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Instrução) **DLC/COSE/Div.3 n. 528/2026**, que trata da análise do edital da Concorrência Pública n. 124/2025, lançado pelo Município de Três Barras, cujo objeto é a "contratação semi-integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água no município de Três Barras - SC", com orçamento estimado no valor de R\$ 18.030.504,05, para, com fundamento no art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considerá-lo em consonância com a legislação pertinente.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Três Barras, na pessoa da atual Prefeita Municipal, ou de quem vier a substituí-la, que, em futuros processos licitatórios:

2.1. avalie a coerência entre o eventograma e o cronograma físico-financeiro, de modo a assegurar a adequada correspondência entre as etapas executivas, os marcos de medição e os desembolsos previstos, vinculando os pagamentos a etapas devidamente definidas;

2.2. avalie a adequação da medição daqueles materiais que não podem ser dissociados da execução dos serviços, verificando qual o momento correto para fazer a medição e pagamento, que, feito de maneira inapropriada, poderá trazer risco à Administração municipal.



3. Determinar, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o arquivamento do processo.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 528/2026**, ao Município de Três Barras, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xavantina

Processo n.: DEN 26/00050960

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à redução de carga horária e ao pagamento de gratificação e horas extras a servidor público municipal

Interessado: Márcio Ivan de Oliveira Gonzalhes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 386/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, formulada por Márcio Ivan de Oliveira Gonzalhes, em razão do não preenchimento dos critérios de admissibilidade e de seletividade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Xavantina e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 02/10/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO 26/80016267 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

PCP 26/00031582 / Prefeitura Municipal de Lontras / Câmara Municipal de Lontras, Rubens Roberto dos Santos

PCP 26/00040140 / Prefeitura Municipal de Belmonte / Câmara Municipal de Belmonte, Jair Antônio Giumbelli

PCP 26/00041898 / Prefeitura Municipal de Antônio Carlos / Câmara Municipal de Antônio Carlos, Onélio Richartz

PCP 26/00052237 / Prefeitura Municipal de Santa Cecília / Câmara Municipal de Santa Cecília, Carlos Enrique Garcia Langer

APE 26/00128314 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

LRF 26/00110610 / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina / Julio César Garcia, Leonardo Lorenzetti, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos

PPA 26/00153262 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 22/00443093 / Prefeitura Municipal de Mafra / Emerson Maas
CON 25/00084242 / Prefeitura Municipal de Petrolândia / Alba Celeste Belen Capriz
CON 25/00118830 / Prefeitura Municipal de Ibirama / Adriana Grippa Radloff, Duílio Gehrke, Renato Rudolfo Becker
CON 26/00074710 / Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC / Fernando Júlio Will, Vagner de Mattos Poerschke
CON 26/00106264 / Prefeitura Municipal de Pinhalzinho / Alessandro Beltrame
RLA 22/00495301 / Secretaria de Estado da Segurança Pública / Alice Thümmel Kuerten, Aristides Cimadon, Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação da Violência Doméstica e Familiar do TJSC (CEVID), Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fernando Correa, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Jorginho dos Santos Mello, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Moisés Diersmann, Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina (OVM/SC), Paulo César Ramos de Oliveira, Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Renan Soares de Souza, Rosaura de Oliveira Rodrigues, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Educação, Teresa Kleba Lisboa, Vanessa Wendhausen Cavallazzi
PCP 26/00036460 / Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra / Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, Pedro Luiz Ostetto
PCP 26/00038404 / Prefeitura Municipal de Celso Ramos / Alessandro Pelozatto, Câmara Municipal de Celso Ramos
PCP 26/00046857 / Prefeitura Municipal de Salete / Anadir Koch Belli, Câmara Municipal de Salete
PCP 26/00051184 / Prefeitura Municipal de Brunópolis / Câmara Municipal de Brunópolis, Tânia Conceição Bortolini

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC 26/00004429 / Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial / Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 24/00548654 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
DEN 23/80066978 / Prefeitura Municipal de Imbituba / Anna Karolina Atanásio, Câmara Municipal de Imbituba, Eduardo Faustina da Rosa, George Wiliam dos Santos, Gonçalves Pacheco, Fautina & Batisti Advogados e Associados, João Gabriel Kuntze, Laís Souza Pires, Leonir de Sousa, Luana Silveira Marques, Marlon Testoni Batisti, Melina Fecine Modolon Fileti, Orlando Gonçalves Pacheco Júnior, Pedro Henrique Monteiro, Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira, Suyane Pacheco de Abreu, Suzani Faustina da Rosa, Tâmar Giovinnazzo
RLI 25/80024500 / Prefeitura Municipal de Tubarão / Estêner Soratto da Silva Júnior
APE 26/00153181 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 19/00010973 / Prefeitura Municipal de São José / Adeliara Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Enésio João Bolsoni, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, João Alfredo Freitas Gomes, Leonardo Reis de Oliveira, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado, Vera Sueli de Andrade
REC 24/00574906 / Secretaria de Estado da Saúde / Bernardo Wildi Lins, Diego Cardoso Schaefer Martins, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Gabriel Eduardo Correa, Jorge Henrique Schaefer, Marcia Regina Geremias Pauli, Nelson Juliano Schaefer Martins
REC 25/00203438 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara / Aristeu Jorge Nascimento
REV 25/00173180 / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional Joinville / Sandro Ricardo Fernandes, Sueli Henriqueta Brandão
PCP 26/00027984 / Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco / Câmara Municipal de Presidente Castello Branco, Neiva Kleemann Toniolo
PCP 26/00038919 / Prefeitura Municipal de Vidal Ramos / Câmara Municipal de Vidal Ramos, Laércio da Cruz

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCP 26/00039729 / Prefeitura Municipal de Coronel Freitas / Câmara Municipal de Coronel Freitas, Marta Iône Tozetto
PCP 26/00051931 / Prefeitura Municipal de Ascurra / Arão Josino da Silva, Câmara Municipal de Ascurra
PCP 26/00068079 / Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul / Câmara Municipal de São Francisco do Sul, Godofredo Gomes Moreira Filho

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 17/00323706 / Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José / Adeliara Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Jaime Luiz Klein, João David Garcia, Juliana Graciosa Pereira, Leonardo Reis de Oliveira, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo João Machado
REP 19/00999681 / Consórcio Intermunicipal de Abrigo para Criança e Adolescente / Cibelly Farias, Douglas Vagner, Ministério Público de Contas de SC, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Poder Judiciário de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Braço do Norte, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Procuradoria Geral junto ao TCE, Roberto Kuerten Marcelino, Salesio Wiemes



RLA 19/00936841 / Prefeitura Municipal de Caçador / Alencar Mendes, Ari Geraldo Neumann, Carlos Alberto Kita Xavier, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Karina Pompermayer, Luciana Marta Debarba Cereza, Saulo Sperotto, Wagner Severgnini

PCP 26/00033283 / Prefeitura Municipal de Capão Alto / Câmara Municipal de Capão Alto, Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes

PCP 26/00076926 / Prefeitura Municipal de Catanduvas / Câmara Municipal de Catanduvas, Monalisa Ruaro, Neilor Miguel Baldi

PCP 26/00084430 / Prefeitura Municipal de Zortéa / Câmara Municipal de Zortéa, Rosane Antunes Pires Infeld

APE 26/00153343 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoínense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó, Instituto de Previdência Municipal de Ilhota, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Apiúna, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA 23/00618421 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Alexandre Fabiano Mendes, Baratieri Advogados Associados, Carlos Antônio Gonçalves Alves, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso, Maicon José Antunes, Natália Casagrande da Silva, Noel Antônio Baratieri

PCP 26/00026155 / Prefeitura Municipal de Chapecó / Câmara Municipal de Chapecó, João Rodrigues

PMO 24/00246488 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Volnei José Morastoni

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCP 26/00034921 / Prefeitura Municipal de Planalto Alegre / Câmara Municipal de Planalto Alegre, Evandro Cleber Bet

PCP 26/00036622 / Prefeitura Municipal de Nova Veneza / Ângela Mariana Panato Ghislandi de Melo, Câmara Municipal de Nova Veneza

PCP 26/00040069 / Prefeitura Municipal de São Bonifácio / Câmara Municipal de São Bonifácio, Saulo Buss

PCP 26/00043750 / Prefeitura Municipal de Passo de Torres / Câmara Municipal de Passo de Torres, Valmir Augusto Rodrigues

PCP 26/00048477 / Prefeitura Municipal de Bombinhas / Alexandre da Silva, Câmara Municipal de Bombinhas

PCP 26/00055171 / Prefeitura Municipal de Meleiro / Anderson Scardueli, Câmara Municipal de Meleiro

PCP 26/00074559 / Prefeitura Municipal de Treze Tílias / Armindo Ansiliero Junior, Câmara Municipal de Treze Tílias

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0447/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000004444-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 21/9/2026 a 30/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Jean Rodrigo da Silva.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0448/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000004671-9;

RESOLVE:

Designar o servidor João Paulo Motta do Vale, matrícula 451.304-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 8/9/2026 a 27/9/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Damiany da Fonseca.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0450/2026

Autoriza servidora à realização de teletrabalho no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023; considerando a Portaria N. TC-0312/2026; considerando o Processo SEI 24.0.000002544-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 22/9/2026 a 31/12/2026:

I – Fernanda Maria Besen Couto, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, a contar de 9/9/2026:

I – Iuri Feitosa Bernazzolli, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0312/2026.



Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0453/2026

Constitui comissão com a finalidade de atuar na transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o biênio 2027-2029 e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC para o biênio 2027-2029;

considerando a necessidade de assegurar a continuidade administrativa durante o processo de transição dos mandatos; considerando a importância da transferência ordenada de informações, documentos, projetos, ações em andamento e demais elementos necessários ao exercício das atribuições dos titulares eleitos; considerando os princípios da eficiência, da transparência, do planejamento e da continuidade do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de atuar no processo de transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC para o biênio 2027-2029, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º A Comissão de Transição será composta pelos Conselheiros José Nei Alberton Ascari, Presidente eleito; Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Vice-Presidente eleito; e Aderson Flores, Corregedor-Geral eleito.

Parágrafo único. Integrarão também a Comissão de Transição os servidores indicados pelos atuais titulares dos cargos e pelos titulares eleitos, a seguir designados:

I – Gabinete da Presidência, assessorias e diretorias-gerais (biênio 2025-2027):

- a) Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450794-0, da Chefia de Gabinete da Presidência (CGAP);
- b) Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 451364-9, da CGAP;
- c) Decio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, da Assessoria da Presidência (APRE);
- d) Matheus Azevedo Ferreira Fidelis, matrícula 6631347, da Assessoria de Planejamento (APLA);
- e) Jairo Wensing, matrícula 2618648, da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
- f) Herlon Martins Ferreira, matrícula 9246738, da Assessoria Militar (ASMI);
- g) Flávia Letícia Baesso Martins, matrícula 450955-2, da Secretaria-Geral (SEG);
- h) Thais Schmitz Serpa, matrícula 451055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);
- i) Sidney Antonio Tavares Junior, matrícula 450863-5, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
- j) Monique Portella, matrícula 451044-5, da DGCE;
- k) Glaucia Mattjie, matrícula 451034-8, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE);
- l) João José Pereira Cavallazzi, matrícula 451283-9, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

II – Gabinete da Vice-Presidência (biênio 2025-2027):

- a) Márcio Rogerio de Medeiros, matrícula 450890-4;

III – Gabinete da Corregedoria-Geral (biênio 2025-2027):

- a) Geovane Eziel Cardoso, matrícula 451237-5;
- b) Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451297-9;

IV – Presidente eleito (biênio 2027-2029):

- a) Márcio Rogerio de Medeiros, matrícula 450890-4;
- b) Janine Luciano Firmino, matrícula 451048-8;
- c) Claudia Regina Richter Lemos, matrícula 450797-5;

V – Vice-Presidente eleito (biênio 2027-2029):

- a) Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 451211-1;

VI – Corregedor-Geral eleito (biênio 2027-2029):

- a) Cassio Severo Rodrigues, matrícula 451227-8;
- b) Tiago Tomasini, matrícula 191476-3.

Art. 3º A coordenação-geral dos trabalhos e a coordenação da transição da Presidência serão exercidas pelo Gabinete da Presidência.

§ 1º Os trabalhos relativos à transição da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral serão coordenados pelos respectivos gabinetes.

§ 2º Os trabalhos de transição relativos ao Instituto de Contas serão conduzidos em articulação com o Conselheiro-Supervisor em exercício e com o eleito para o biênio 2027-2029.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão de Transição encerrar-se-ão com a posse dos eleitos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente



Alteração do edital do Prêmio de Jornalismo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Conselheiro Salomão Ribas Junior

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)

RESOLVE:

Tornar pública a alteração do edital do Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior –, publicado na edição n. 4273 do Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), publicado no dia 10/3/2026, nos termos a seguir:

5.1 As inscrições para o Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – são gratuitas e deverão ser realizadas de 14 de setembro a 9 de novembro de 2026, exclusivamente por meio de formulário disponibilizado no *site* do TCE/SC.

5.2 Serão aceitos, em todas as categorias, trabalhos jornalísticos produzidos e publicados em meios de comunicação durante o período de 1º de fevereiro de 2026 a 6 de novembro de 2026.

12. Novo cronograma:

Etapas	Nova data
Período de inscrições	14 de setembro a 9 de novembro de 2026
Período de publicação dos trabalhos concorrentes	1º de fevereiro a 6 de novembro de 2026
Divulgação do resultado	27 de novembro de 2026
Cerimônia de premiação	9 de dezembro de 2026

No mais, permanecem válidas todas as demais disposições do edital anteriormente publicado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3185/2026 (doc. SEI 1109082) que inclui o item 316, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.
Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2023 - SEI 26.0.000003848-1

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2023 - Contratada: CIASC – CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, inscrita no CNPJ nº 83.043.745/0001-65. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE/SC. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, “a” e “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Alteração e Valor:** acréscimo do valor total estimado de R\$ 211.892,75, para o período de 19 meses, para a inclusão do item 8 - Link L2L, de 1 GB, entre a Rua Bulcão Vianna nº 90 e R. Mal. Guilherme, nº 134, Centro, Florianópolis/SC. **Data da Assinatura:** 17/09/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 701F0535391A641BB324659EB18EDE5A97806B68.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2023 – SEI 26.0.000003831-7

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2023 - Contratada: Mapfre Seguros Gerais S/A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38. **Objeto do Contrato:** contratação de seguro total para veículos integrantes da frota oficial do TCE/SC. **Alteração:** Excluir o veículo do item 9 (Renault/Megane/SD DYN 20) e incluir o item 11 à Clausula Quinta do Contrato e Apólice:

Nº	Veículo	Ano	Placas	Chassi	Valor Endossado (R\$)
11	Volkswagen -Saveiro CS RB MF	2026/2027	UML1B54	9BWK45U1VP000676	1.054,69
Valor acrescido				R\$ 1.054,69	



Fundamento Legal: artigo 65, I, "b", c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor deste Termo Aditivo é R\$ 1.054,69, o que representa 6,23% do valor original do Contrato. **Data da Assinatura:** 23/09/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 41A484386794C934848552C8DC207C43D8834521.
Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

